



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o parágrafo único do art. 168 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Parágrafo Único do art. 168 do PLP nº 108/2024 traz um detalhamento do que se deva considerar como contrato de risco.

Ocorre que a definição de contrato de risco para fins fiscais (especialmente quando limita indevidamente o alcance do instituto, tal qual definido nas normas securitárias) se torna equivocada, não atendendo, inclusive, ao art. 110 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que a “ **lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias** ”. Isso porque a definição dos contratos de risco por um texto legal de índole tributária acabaria por engessar e/ou restringir o alcance da norma.

Destaque-se que o **risco** é um conceito técnico do direito do seguro, podendo ser resumido como o **evento incerto ou de data incerta que não depende da vontade das partes contratantes e cuja ocorrência dará direito à indenização prevista na respectiva apólice**. É justamente disso que cuidam os produtos de seguros e previdência complementar, cujos contratos encerram riscos de natureza financeira e atuarial, a saber:



- o risco financeiro de garantir, nos produtos da espécie que assim a prevejam, remuneração dos recursos acumulados por uma determinada e imutável taxa de juros;

- o risco financeiro de garantir, no período de concessão da indenização sob a forma de renda programada, uma determinada e imutável taxa de juros; e

- o risco atuarial a que está sujeita a seguradora caso o segurado venha a optar, ao final do prazo determinado na data de contratação do plano, pela concessão de renda programada estruturada em regime atuarial (e.g. renda vitalícia e/ou reversível ao beneficiário). Nessa hipótese, poderá ele vir a sobreviver para além da expectativa de sobrevivência prevista na tábua biométrica determinada quando do cálculo do valor da renda programada a ser paga pela seguradora que, contudo, permanecerá obrigada ao pagamento das prestações estipuladas.

Além disso, é preciso lembrar que, particularmente, a previdência complementar é, também, um ramo da Seguridade Social e da própria previdência oficial. A finalidade de ambas é a mesma e, como tal, servem à justiça e ao bem-estar social, em complementação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), inclusive o de aposentadoria, insuficiente para garantir condições equânimes de sustentação nos moldes da ativa.

A diferença no pagamento de valores por morte na previdência social e na previdência complementar está na sua origem institucional. Uma decorre diretamente da lei, com vinculação obrigatória aos segurados assim definidos. Outra decorre do contrato previdenciário, de adesão facultativa. Ambas, porém, são independentes e autônomas ao direito original de percepção de benefício pela sobrevivência, seja pelo segurado da previdência social, seja pelo participante de plano de previdência privada.

Por outro lado, o contrato de risco é um instituto de direito civil, já bastante regulado no Código Civil, no Decreto-Lei nº 73/66 e nas legislações específicas da previdência complementar, mais especificamente a Lei Complementar nº 109/2001.



Ademais, ressalte-se que, conforme previsão expressa do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado nos contratos de risco com cobertura para a morte ou acidentes pessoais não é, para todos os efeitos do direito, considerado herança. Logo, **a limitação da concepção do contrato de risco inserido no bojo dos incisos do Parágrafo Único do art. 168 do PLP 108/2024 subverte de maneira direta um conceito já plenamente estabelecido no Direito Civil**, na medida em que possibilita a sujeição desses produtos à tributação que tipicamente incide sobre as heranças.

Destaque-se ainda que as transmissões de valores ocorridas no bojo dos contratos de risco não ocorrem diretamente em função do falecimento do segurado. Ou seja, o pagamento do capital estipulado ao beneficiário não é um efeito da sucessão do *de cujus*. Decorre, na verdade, da obrigação contratual que vincula as seguradoras.

Vale destacar que, pelo contrato de seguro, a seguradora passa a ser a garantidora do interesse legítimo do segurado que, no caso dos seguros de vida, por exemplo, consiste no pagamento, ao beneficiário, do capital estipulado, na hipótese de falecimento do segurado.

A transferência de riscos é elemento essencial do contrato de seguro, por se caracterizar como o compromisso assumido pelo segurador em honrar as obrigações previstas no contrato, caso ocorra o sinistro previsto no contrato de seguro, em contrapartida ao pagamento do prêmio, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica quanto ao risco.

Por esse motivo, para além da estipulação do capital a ser pago ao beneficiário no caso de ocorrência do sinistro, os contratos de risco contêm previsões condicionantes do pagamento, que serão avaliadas quando da regulação do sinistro pela seguradora. Tal etapa é essencial e indispensável na operacionalização dos contratos de risco, tanto para a verificação do real direito do suposto beneficiário que se proponha a avisar o sinistro, quanto no que se refere à prevenção de fraudes que podem vir a prejudicar todo o Sistema Nacional de Seguros Privados e, também, a própria economia nacional.



Isso porque, repise-se, a obrigação de pagamento da seguradora decorre diretamente de um instrumento contratual, não estando vinculada aos preceitos que regem a sucessão de bens da herança que, por sua vez, se sujeita à incidência do imposto de transmissão *causa mortis*. Nesse sentido, a leitura do art. 83 do Decreto-Lei 73/1966, que determina que será a apólice, o certificado ou o bilhete de seguro que indicarão o limite da responsabilidade da sociedade seguradora, no que se refere aos riscos nele descritos e caracterizados.

Pelas razões acima expostas, solicito o apoio de meus Pares nesta Casa à aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 29 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

